

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 038/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P146139/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2019 - CINBESA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2020 – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM - CINBESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE COM CABEAMENTO POR FIBRA ÓPTICA (FO), REDE LÓGICA E ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão a uma Ata de Registro de Preços, fruto do Pregão Eletrônico nº 140/2019, da Companhia de Tecnologia da informação de Belém – CINBESA.

O feito acima individualizado foi encaminhado pela Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial da SEPLAG a esta Coordenadoria para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo e execução dos serviços de infraestrutura de rede com cabeamento por fibra óptica (FO), rede lógica e elétrica com fornecimento de materiais e mão de obra**. Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo vemos os motivos de tal contratação, conforme se segue:

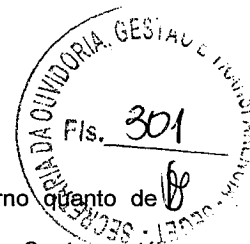
A missão da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, é a de promover a excelência gerencial dos órgãos e entidades da PMS, incluindo soluções em Tecnologia da Informação que garantam a eficiência, a eficácia e a economicidade da utilização dos recursos públicos, maior otimização e controle dos processos, gerando, maior cobertura, melhor distribuição e qualidade na prestação e assistência dos serviços de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

Nessa vertente, nos últimos anos, a SEPLAG tem realizado investimentos na infraestrutura da área de Tecnologia da Informação através da implantação do Cinturão Digital de Sobral - CDS, rede de fibra óptica que interliga todas as unidades da rede pública de educação, da ampliação da rede metro utilizando fibra óptica e tecnologia MPLS. Além de significativa expansão em seu parque tecnológico do Data Center, atualmente instalado com grande capacidade de armazenamento e processamento de dados.

Após a implantação dessas melhorias, foi possível projetar e configurar melhor os ambientes corporativos. Com a expansão do Data Center, ampliou-se a cobertura e a acessibilidade aos serviços oferecidos pela PMS, através dos sistemas disponibilizados pelos órgãos e entidades.

Sua concretização foi iniciada em meados de 2016, por meio da construção de uma rede de comunicação de dados baseada na utilização de Fibra Óptica (FO) e tecnologia MPLS, com a finalidade de melhorar o acesso à Internet, de aumentar a conectividade entre os órgãos e entidades e de expandir a disponibilização dos serviços prestados, através dos vários sistemas, nas mais diversas áreas, tais como: Tributária, Saúde, Educação, Orçamentária, Financeira, Transporte, dentre outras.

Atualmente, o Data Center da SEPLAG encontra-se implantado e apresenta capacidade de armazenamento de 70 TeraBytes (TB), contando com cerca de 50(cinquenta) máquinas virtuais que hospedam os vários sistemas



informatizados, em uso pela Gestão Municipal tanto interno quanto de atendimento aos munícipes.

Entretanto, o acesso aos dados armazenados no Data Center está comprometido em função da degradação da infra estrutura da rede interna do prédio do Paço Municipal, sede administrativa do poder público em Sobral e endereço de localização do Data Center.

A última intervenção aplicada à infra estrutura da rede interna ocorreu por volta de 2003 e, passados 18 anos, sua reforma é iminente, urgente e absolutamente necessária. Estão em uso, equipamentos ativos de rede tais como switches e roteadores com, aproximadamente, 15 a 20 anos que foram adquiridos, funcionando, precariamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Tal reestruturação trará inúmeros benefícios ao funcionamento dos vários órgãos que habitam aquela edificação, como por exemplo, celeridade na execução das atividades dependentes de algum recurso da rede interna do Paço Municipal e/ou do Data Center, segurança das informações armazenadas em seus mais diversos tipos de bases de dados, evitando invasão na rede, seguida ou não de apropriação indébita e/ou danos as informações, economicidade com a redução ou ausência de gastos relativos a reparos na rede interna por desgaste excessivo ou pane absoluta dos equipamentos e materiais hoje utilizados nesta infra estrutura. Não somente órgãos da administração pública residentes naquele endereço, mas principalmente, a população em geral, os contribuintes e todas as unidades operacionais da prefeitura de Sobral, que de forma direta ou indireta, se utilizem dos serviços e recursos providos pelo Data Center, completamente integrado à esta rede interna e absolutamente necessitado de sua reestruturação urgente.

Desta forma, tal serviço de infraestrutura de rede com cabeamento por fibra óptica, rede lógica e elétrica com fornecimento de materiais e mão de obra é de vital importância para servir tanto à população do município como a todos que dela dependem, de forma eficiente, eficaz, ágil e segura, garantindo considerável melhoria nos serviços da cidade de Sobral bem como, no funcionamento dos sistemas informatizados que oferecem serviços de altíssima relevância aos munícipes.

Vale salientar que, com o enfrentando da COVID-19, a cidade de Sobral destacou-se no cuidado com os pacientes, inúmeros deles, oriundos de municípios circunvizinhos, disponibilizando atendimento integral nos mais de 30 Centros de Saúde da Família e 4 unidades hospitalares dedicados a esta finalidade.

Dois desses hospitais estão sob a administração direta da prefeitura, todos munidos de acesso wifi de alta performance e qualidade, permitindo aos pacientes contato com familiares, dando-lhes suporte emocional indispensável neste momento tão complexo de nossas vidas.

Ademais, a secretaria de saúde do município, se utiliza desta rede para manter registros informatizados em tempo real e de máxima acessibilidade.

Além disso, com o crescimento do uso de recursos de Tecnologia da Informação para atender as mais variadas demandas da população é a prioridade máxima, investir em melhorias da infra estrutura tecnológica, tornando uma ação que representa responsabilidade e inteligência no uso do erário publico.

Ressalte-se ainda, que o prédio do Paço Municipal possui cinco andares contempla cerca de 500 equipamentos interligados em rede tais como PC's, Notebooks, Impressoras, Roteadores Wifi, Switchs e Câmeras de Vídeo Monitoramento. Ou seja, cada andar é necessário a instalação de diversos equipamentos ativos de rede para a distribuição eficiente e eficaz da LAN, envolvendo situações distintas em cada departamento, no tocante à localização de computadores, impressoras e câmeras;

A Ata de Registro de Preços a qual estamos pleiteando a Carona é dimensionada em Unidade de Planta - Infraestrutura (UPI) e Unidade de Planta - Rede (UPR), cujo quantitativo solicitado para adesão representa o pleno atendimento a essas necessidades;

Foi feito estudo da situação que teve como resultado a necessidade uma comunicação mais eficaz, mas que para isso precisaria de tais serviços a partir dos materiais como exemplificado a seguir:



- a) 2.000 metros de eletrocalha ou equivalente
- b) 105.040 metros de cabos de fibra óptica
- c) 400 unid de serviços de fusão óptica
- d) 60 terminações de cabo com 12 fibras ópticas
- e) 7 Bastidores e sub-bastidores de 12 fibras ópticas
- f) 540 patch cords de 2,5 mts
- g) 48 cordões ópticos E2000/APC e LC/PC
- h) 100 peças para canalização (furo em lajes ou paredes)

A Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação e Comunicação, órgão ligado à SEPLAG, no uso de suas atribuições, tem o papel fundamental de acompanhar, fiscalizar e garantir a execução dos serviços de infraestrutura de rede com cabeamento por fibra óptica, rede lógica e elétrica, com a finalidade de manter a conectividade e acessibilidade permanente dos ativos e passivos da rede interna, em níveis aceitáveis de segurança e de performance, como forma de garantir a excelência do funcionamento dos serviços realizados pelos órgãos e entidades da PMS.

A Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação – COTEC, órgão ligado à SEPLAG, no uso de suas atribuições, tem o papel fundamental de acompanhar, fiscalizar e garantir a execução dos serviços de infraestrutura de rede com cabeamento por fibra óptica, rede lógica e elétrica, com a finalidade de manter a conectividade e acessibilidade permanente dos ativos e passivos da rede interna, em níveis aceitáveis de segurança e de performance, como forma de garantir a excelência do funcionamento dos serviços realizados pelos órgãos e entidades da PMS. Inerentes às competências acima referenciadas para o pleno funcionamento e conectividade de acesso à internet e à rede corporativa da Prefeitura Municipal de Sobral – PMS, dos Postos de Saúde, da unidade de dispensação de medicamentos - CAF e do hospital Dr Estevam Pontes e do hospital de campanha Dr Francisco Alves, para o enfrentamento da COVID-19, relacionados neste Termo de Referência, sob a administração dos órgãos e/ou entidades da PMS, planejou-se a contratação dos serviços, objeto da licitação, visando condições adequadas para realizar as ações no sentido de melhorar a qualidade dos serviços de TI através de constante monitoramento pela SEPLAG da infraestrutura de rede com cabeamento por fibra óptica(FO), rede lógica e elétrica, identificando falhas, propondo ajustes e planejando ações de caráter preventivo e corretivo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 29.01.04.122.0101.1.344.3.3.90.39.00.1.920.0000.00 (Fonte de Recurso: Federal).

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulam o Sistema de Registro de Preços no Município, temos que, para essa situação, foi devidamente realizada pesquisa de preços de mercado, para comprovar a vantajosidade da contratação, vide Item XIII² do ANEXO I do referido Decreto.

¹Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93

²Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017,



As peças processuais até o presente momento carregadas aos autos compreendem: Ofício nº 047/2021 – SEPLAG; Anexo do Ofício nº 047/2021 - Justificativa; Ofício nº 045/2021 – SEPLAG; Ofício nº 061/2021 – CELIC; E-mails trocados entre a COTEC e a CONBESA, solicitando autorização para adesão à Ata de Registro de Preços; Ofício nº 032/2021 – SEPLAG, solicitando autorização para adesão à Ata de Registro de Preços; Ofício 119/2021 – GAB.PRES/CINBESA, com autorização à solicitação de adesão; Ofício Anexo do Ofício nº 119/2021 – GAB.PRES/CINBESA - Planilha de Adesão; Troca de e-mails referentes ao pedido e autorização da adesão; Ofício nº 042/2021- SEPLAG para a empresa DB3 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, com solicitação de adesão à Ata; Ofício nº 018/2021 – DB3 TELECOM – anuência à adesão; Termo de Referência; Edital PE SRP nº 140/2019, Processo nº 674/2019 – Prefeitura de Belém e seus anexos; Publicação do Termo de Homologação do Pregão no Diário Oficial; Ata de Registro de Preços nº 02/2020 - CINBESA; Publicação no Diário Oficial do Extrato da Ata de Registro de Preços; Trocas de e-mail e propostas das empresas (ALLU ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 34.767.150/0001-47; EDIMELO INFORMÁTICA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 00.795.293/0001-40; TIN SERVIÇOS E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 11.537.434/0001-41); Mapa Comparativo; Contrato Social da Empresa DB3 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de Não contratação de menores.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – Da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 02/2020 – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM – CINBESA

No caso em apreço temos um pedido de Adesão a uma ata de registro de preços da Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA. O objeto do procedimento é a contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo e execução dos serviços de infraestrutura de rede com cabeamento por fibra óptica (FO), rede lógica e elétrica com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva³ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia,

³ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificativa, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua *"crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas"*. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, *"esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013"*. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, *"os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata"*. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *"a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços"*. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, *"a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes"*. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da *"falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013"*. Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SEPLAG, melhorar o acesso à Internet, de aumentar a conectividade entre os órgãos e entidades e de expandir a disponibilização dos serviços prestados, opta pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – DB3 TELECOM**, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 02/2020, da **Companhia De Tecnologia Da Informação De Belém - CINBESA**, importa na quantia **R\$ 856.392,30 (oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a SEPLAG pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, bem como com a lei específica, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.



II – Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.


Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁴, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P146139/2021**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer.

Sobral/CE, 31 de março de 2021.


MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEPLAG
OAB/CE nº 30.219

⁴É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).